

**FACULDADE DOCTUM DA SERRA  
CURSO DE DIREITO**

**LUCAS AGUIAR XIMENES**

**O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E PRINCÍPIO DO MÍNIMO  
EXISTENCIAL: APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS CONTIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ÀS  
DEFENSORIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SERRA/ESPIRITO SANTO.**

**SERRA  
2019**

**LUCAS AGUIAR XIMENES**

**O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E PRINCÍPIO DO MÍNIMO  
EXISTENCIAL: APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS CONTIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ÀS  
DEFENSORIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SERRA/ESPIRITO SANTO.**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Doctum de Serra, como  
requisito à obtenção do título de  
bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito  
Constitucional**

**Prof. Orientador: Msc. Gabriel  
Cupertino**

**SERRA**

**2019**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: O **PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONTIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SERRA/ESPIRITO SANTO**, elaborado pelo aluno **LUCAS AGUIAR XIMENES** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das **FACULDADES DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

SERRA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo estudar o discurso do princípio da reserva do possível para os direitos fundamentais contidos na Constituição Federal, bem como estudar o princípio do mínimo existencial, tendo como fim realizar um estudo de caso para ser realizado uma ponderação entre os dois princípios. No artigo, será estudado as diferenças e peculiaridades de princípio e regras, a fim de demonstrar a importância de cada instituto, bem como, de acordo com o estudo de caso, onde será examinado um Recurso Especial que trata sobre o número de Defensorias Públicas Estaduais, diante do número de residentes no Município.

**Palavras-Chave:** Princípios. Constituição. Direito Constitucional. Mínimo Existencial. Reserva do Possível. Defensoria Pública.

## **ABSTRACT**

This article aims to study the discourse of the principle of reserve of the possible for the fundamental rights contained in the Federal Constitution, as well as to study the principle of minimum existential, with the purpose of conducting a case study to be considered between the two principles. In the article, the differences and peculiarities of principle and rules will be studied in order to demonstrate the importance of each institute, as well as, according to the case study, where a Special Appeal that deals with the number of State Public Defenders will be examined. , in front of the number of residents in the Municipality.

**Keywords:** Principles. Constitution. Constitutional right. Existential Minimum. Reserve of the Possible. Public defense.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 OS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO MÍNIMO EXISTENCIAL .....	7
2.1 A COLISÃO DE PRINCÍPIOS.....	7
2.2 O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO MÍNIMO EXISTENCIAL .....	9
3 ESTUDO DE CASO.....	11
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
REFERÊNCIAS.....	15

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido acerca de direitos fundamentais, toda a doutrina está recheada de princípios e regras para garantir o bom manuseio dessa ferramenta, inerente a todos. Dois princípios vêm se destacando nas jurisprudências dos Tribunais Superiores no Brasil, sendo eles o Princípio da Reserva do Possível e o Princípio do Mínimo Existencial. Diante da relatividade na aplicação dos princípios, seria possível, diante do caso concreto, verificar qual deles teria maior peso e deveria se sobressair em relação ao outro. Foi concebida, a partir daí, a teoria da ponderação, emergindo a proporcionalidade como uma tentativa de garantir a racionalidade desse procedimento.

Os dois princípios têm nascimento na Alemanha no ano de 1972, quando alunos tentavam ingressar na faculdade de medicina, foi lhes dito, no julgamento, que o estado não poderia arcar com o custo extra, a não ser aquele já estipulado, ou seja, mínimo existencial.

Esse entendimento foi adotado pelos autores alemães, com o sentido de que a sociedade deveria delimitar a razoabilidade da exigência de determinadas prestações sociais, a fim de impedir o uso dos recursos públicos disponíveis em favor de quem deles não necessita, ou seja, foi criada com o objetivo da promoção razoável dos direitos sociais, a fim de que se realizasse a justiça social através da concretização da igualdade.

Diante das inúmeras obrigações sendo impostas pela Constituição Federal e as dificuldades orçamentárias, o Poder Executivo Brasileiro, começou a utilizar o Princípio da Reserva do Possível para justificar omissões em determinadas obrigações.

## 2 OS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO MÍNIMO EXISTENCIAL

### 2.1 A COLISÃO DE PRINCÍPIOS

Princípios são diretrizes gerais do ordenamento jurídico, que servem para fundamentar e interpretar as demais normas. Os princípios têm origem nos aspectos políticos, econômicos e sociais vivenciados na sociedade, assim como nas demais fontes do ordenamento. O neoconstitucionalismo, ao conferir status de norma aos princípios, abandonou essa distinção tradicional, de

modo que, atualmente, regras e princípios são, na verdade, espécies de normas.

Nesse sentido, esclarece Humberto Ávila (2011, pág. 120-121), que “cada espécie normativa desempenha funções diferentes e complementares, não se podendo sequer conceber uma sem a outra, e a outra sem a uma.” Com a centralização do sistema judiciário em volta do texto constitucional, ficou mais evidente a utilização dos princípios como fundamentos das decisões emanadas pelo Poder Judiciário.

As regras, conforme Robert Alexy (1993, pág 59), são prescrições específicas que disciplinam determinadas situações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Embora as duas espécies normativas (princípios e regras) sejam cogentes, as regras esgotam em si mesmas, ao passo que descrevem a conduta a ser adotada. Já os princípios são mandamentos de otimização que servem para ordenar o cumprimento de algo na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas de cada caso concreto.

Formatado: Fonte: Itálico

Formatado: Fonte: Itálico

Além dessas diferenças, temos que no conflito entre regras, a solução dar-se-á com a utilização dos critérios cronológico, hierárquico ou da especialidade, conforme teoria das antinomias, criada por Norberto Bobbio (2011), de modo que as regras em abstrato podem ser coniventes, porém, diante de determinada situação fática, elas passam a divergir, permitindo que apenas uma delas seja aplicada. Assim,

no caso de uma colisão entre regras, por se tratar de normas dotadas de critérios  
no caso de uma colisão entre regras, por se tratar de normas dotadas de critérios  
no caso de uma colisão entre regras, por se tratar de  
normas dotadas de critérios de hierarquia e passíveis de declaração de ilegalidade, aplica-se apenas uma delas no caso concreto.

No conflito entre princípios, por outro lado, como um não pode ser excluído em detrimento de outro – já que ambos são mandamentos de otimização -, a doutrina e a jurisprudência vêm utilizando a técnica de



ponderação dos bens jurídicos envolvidos, aliada ao princípio da proporcionalidade<sup>1</sup>. Humberto Ávila (2005, pág. 121)- esclarece que:

Os princípios não se identificam com valores, na medida em que eles não determinam o que deve ser, mas o que é melhor. Da mesma forma, no caso de uma colisão entre valores, a solução não determina o que é devido, apenas indica o que é melhor. Em vez do caráter deontológico dos princípios, os valores possuem tão-só o axiológico.

Diante da relatividade na aplicação dos princípios, seria possível, diante  
Diante da relatividade na aplicação dos princípios, seria possível, diante do caso  
Diante da relatividade na aplicação dos princípios, seria possível, diante do caso  
Diante da relatividade na aplicação dos princípios, seria possível, diante do caso  
Diante da relatividade na aplicação dos princípios, seria possível, diante do caso  
Diante da relatividade na aplicação dos princípios, seria possível, diante do caso  
Diante da relatividade na aplicação dos princípios, seria possível, diante do caso

Diante da relatividade na aplicação dos princípios, seria possível, diante do caso concreto, verificar qual deles teria maior peso e deveria se sobressair em relação ao outro. Foi concebida, a partir daí, a teoria da ponderação, emergindo a proporcionalidade como uma tentativa de garantir a racionalidade desse procedimento.

Especialmente se tratando do presente trabalho, ressalta-se a importância do conflito entre os princípios da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial, que surge diante do caso concreto e cuja solução deverá ser resolvida pela ponderação entre os dois valores envolvidos.

---

<sup>1</sup> Em um sistema jurídico baseado em regras e princípios, permite-se que haja o embate de 'regras versus regras' e 'princípios versus princípios'. Por sua vez, a colisão entre regras e princípios não é possível, uma vez que os princípios, nos moldes da teoria de Alexy, são caracterizados como mandamentos de otimização, de forma que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Dessa forma, o princípio é norteador da aplicação da regra, orientando qual o caminho que se deve seguir.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO MÍNIMO EXISTENCIAL

O Princípio da Reserva do Possível foi criado pelo Tribunal Constitucional Alemão no ano de 1972, fruto de uma ação impetrada por alunos que pleiteavam o direito de ingresso na Universidade Pública, no curso de medicina. A alegação utilizada para justificar tal direito foi baseada na Lei Fundamental Alemã em seu artigo 12, inciso I, onde estabelece que “todos os alemães têm o direito de livremente escolher profissão, local de trabalho e de formação profissional”.

Esse entendimento foi adotado pelos autores alemães, com o sentido de que a sociedade deveria delimitar a razoabilidade da exigência de determinadas prestações sociais, a fim de impedir o uso dos recursos públicos disponíveis em favor de quem deles não necessita, ou seja, foi criada com o objetivo da promoção razoável dos direitos sociais, a fim de que se realizasse a justiça social através da concretização da igualdade [\(FERNANDA, RAPHAELA\)](#)

A doutrina, em geral, quando trata genericamente sobre a reserva do possível, afirma que “o ideal seria se houvesse disponibilidade financeira para cumprir todos os objetivos da Constituição” (MARMELSTEIN, 2008, p. 318). Porém, a verdade é que “um direito não existe se não houver um maquinário institucional para protegê-lo”, isto é, “se todos os cidadãos devem gozar de um determinado mínimo de direito, então esses custos não podem ser individualmente suportados” (IMMORDINO e PAGANO, 2004, p. 85).

Diante disso, o mínimo existencial constitui-se de um conjunto de necessidades prioritárias de todos os cidadãos conferidas pela Constituição, que possuem um conteúdo baseado em escolhas genéricas e objetivas, desconsiderando quaisquer desejos, interesses ou condições particulares, ou seja, é tudo aquilo que é imprescindível para qualquer pessoa, seja qual for seu status social (ZIMMERLING, 1990, p. 41; RAWLS, 2002, p. 97-98). O mínimo existencial é um dos mais atuais temas relacionados ao tratamento doutrinário e jurisprudencial dos direitos fundamentais: todas as normas jurídicas, exatamente por serem jurídicas, são vinculantes, a despeito do grau de abstração e generalidade de que, porventura sejam dotadas. (TOLEDO, 2011, p. 225-226).

No caso brasileiro, diante das inúmeras obrigações impostas pela Constituição Federal de 1988 e das dificuldades

orçamentárias, o Poder Executivo Brasileiro começou a utilizar o Princípio da Reserva do Possível para justificar omissões em determinadas obrigações previstas constitucionalmente. Por outro lado, a Carta Magna, prevê em seu artigo 5º, §1º, que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, possuem aplicação imediata”. Assim questiona-se: qual seria o parâmetro para exigir do Estado, o cumprimento imediato dos direitos sociais fundamentais sem que a pretensão seja frustrada pela reserva do possível?

Nesse contexto, deve-se considerar a ponderação entre os princípios da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial – que, como afirmado acima, somente se revela solucionável diante de um caso concreto. Dessa forma, passamos à considerar a referida ponderação no caso das defensorias públicas do município de Serra, valendo-se para fins de análise do acórdão paradigmático proferido pelo excelso pretório no Recurso Extraordinário nº 763667, a fim de considerar se no caso daquela municipalidade há (ou não) violação ao princípio de mínimo existencial ou se in casu realmente deve prevalecer a reserva do possível.

### 3 estudo de caso

Para bem ilustrar o papel dos princípios da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial no caso das Defensorias Públicas, levamos em consideração o julgamento do Recurso Extraordinário nº 763667 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa cumpre o papel de sumarizar o conflito existente entre os referidos princípios:

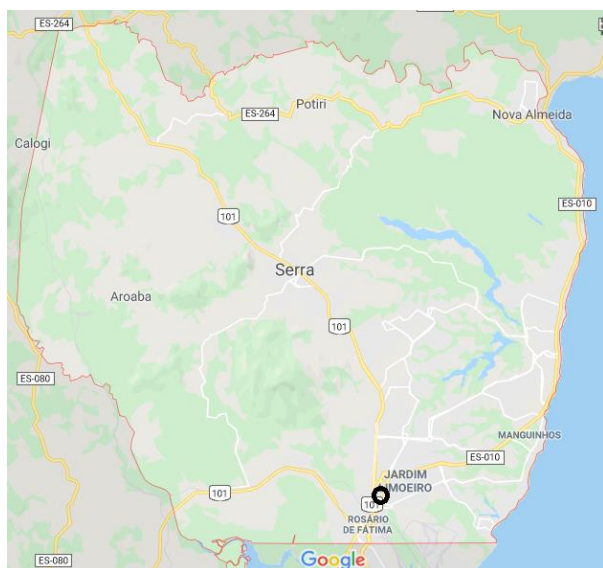
**E M E N T A: DEFENSORIA PÚBLICA – DIREITO DAS PESSOAS NECESSITADAS AO ATENDIMENTO INTEGRAL, NA COMARCA EM QUE RESIDEM, PELA DEFENSORIA PÚBLICA – PRERROGATIVA FUNDAMENTAL COMPROMETIDA POR RAZÕES ADMINISTRATIVAS QUE IMPÕEM, ÀS PESSOAS CARENTES, NO CASO, A NECESSIDADE DE CUSTOSO DESLOCAMENTO PARA COMARCA PRÓXIMA ONDE A DEFENSORIA PÚBLICA SE ACHA MAIS BEM ESTRUTURADA – ÔNUS FINANCEIRO, RESULTANTE DESSE DESLOCAMENTO, QUE NÃO PODE, NEM DEVE, SER SUPORTADO PELA POPULAÇÃO DESASSISTIDA – IMPRESCINDIBILIDADE DE O ESTADO PROVER A DEFENSORIA PÚBLICA LOCAL COM MELHOR ESTRUTURA ADMINISTRATIVA – MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA CONFERIR EFETIVIDADE À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL INSCRITA NO ART. 5º, INCISO**

LXXIV, DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA – **OMISSÃO ESTATAL QUE COMPROMETE E FRUSTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS NECESSITADAS** – SITUAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEL – **O RECONHECIMENTO , EM FAVOR DE POPULAÇÕES CARENTES E DESASSISTIDAS, POSTAS À MARGEM DO SISTEMA JURÍDICO, DO “DIREITO A TER DIREITOS ” COMO PRESSUPOSTO DE ACESSO AOS DEMAIS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS** – INTERVENÇÃO JURISDICIONAL CONCRETIZADORA DE PROGRAMA CONSTITUCIONAL DESTINADO A VIABILIZAR O ACESSO DOS NECESSITADOS À ORIENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS (CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 134) – LEGITIMIDADE DESSA ATUAÇÃO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS : IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE SOBRE A OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES – A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A ESSENCIALIDADE DESSA INSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.  
(RE 763667 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULGADO 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013)

Temos a colisão do Princípio da Reserva do Possível com o Princípio do Mínimo Existencial, tendo em vista que os dois estão a todo momento em conflito. No presente julgado, o cerne da lide é a falta/quantidade de defensorias públicas existentes, a medir pela sua volumosa população.

De acordo com dados da Prefeitura Municipal da Serra, o Município conta com 517.510 habitantes, de acordo com o levantamento, com data de referência em 1º de julho de 2019. A nível Brasil, a Serra é a 21ª cidade mais populosa (excluindo as capitais). Nos dados divulgados em 2018 pelo IBGE, a Serra aparecia, naquele ano, com o número de 507.598 moradores. Ou seja, são quase dez mil moradores a mais em um ano. No último censo realizado, em 2010, a população serrana era de 409.267, o que significa que houve aumento de 108.243 pessoas (PREFEITURA DA SERRA, 2019).





**Fonte: (GOOGLE MAPS, 2019)**

Analisando o segundo mapa, pode-se perceber que, a distância excessiva da Defensoria Pública Estadual para os demais bairros é extremamente alta, sendo custoso para moradores que residam nas extremidades do Município, que devem se deslocar até o Bairro Jardim Limoeiro para receber atendimento de um Defensor Público.

Dito isso, tem-se relevante importância o julgado em estudo, visto que o número de habitantes do município de Serra é vultoso, enquanto a quantidade de Defensorias Públicas Estaduais é insuficiente para atender todas as pessoas que necessitam de seus serviços.

Ainda, sua localização está demasiadamente inadequada, moradores dos bairros Jacaraípe, Costa Bela, entre outros distantes, tem dificuldade para chegar ao local, sem que tenham que se deslocar por vários quilômetros, gastando um dinheiro que não poderiam, para tentar o acesso à justiça. A

distância entre os bairros da Serra é gigante, quase que impossibilitando o acesso de pessoas necessitadas a defensoria.

Lamentavelmente, o povo brasileiro continua não tendo acesso pleno ao sistema de administração da Justiça, não obstante a experiência altamente positiva dos Juizados Especiais, cuja implantação efetivamente vem aproximando o cidadão comum do aparelho judiciário do Estado. (RE 763667 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULGADO 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013, página 6)

A Defensoria Pública é um órgão de importância absurda para a população Brasileira, é através dela que muitas famílias necessitadas conseguem o acesso a justiça e ter seus direitos reconhecidos, o que não se pode dizer dos habitantes município de Serra, que contam com apenas 1 (uma) defensoria, localizada no bairro Jardim Limoeiro.

De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. (RE 763667 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULGADO 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013, página 7)

De antemão, é possível visualizar a falta de respeito com os moradores da Serra, o Município mais populoso do Estado do Espírito Santo, ter apenas 1 (uma) defensoria para atender 517.510 pessoas.

O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República. (RE 763667 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULGADO 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013, página 11)

No Julgamento do Supremo Tribunal Federal, temos a oportunidade de realizar uma ponderação de princípios, envolvendo o Princípio da Reserva do Possível e o Princípio do Mínimo Existencial. Com isso em vista, diante dos fatos apresentados, o melhor princípio para se aplicar no caso em estudo seria o Mínimo Existencial. Esse princípio se aplica melhor nesse caso concreto tendo em vista a necessidade da ampliação do número de defensorias públicas no município de Serra, o número atual é totalmente inferior ao que é demandado pela população, [tendo em vista que o número de pessoas assistidas é inferior ao que deveria ser, acarretando na demora nos processos, a falta de atendimento imediato gera a perda de direitos, falta de confiança nas instituições públicas, maior prejuízo das populações carentes.](#)

#### 4 Considerações Finais

O discurso de que a reserva do possível permite que se justifique a ausência de investimentos estatais em prestações sociais que concretizem ou que potencializam os direitos sociais à falta de dinheiro nos cofres públicos, não pode ser levado para frente. A reserva [do possível](#) labora com a intenção de que a falta de recursos só pode ser arguida em relação às necessidades supérfluas dos indivíduos.

[O Recurso Especial, fruto deste estudo, aplica-se no Município da Serra, tendo em vista o número de pessoas que residem neste município, a falta de atendimento as pessoas que realmente precisam, que moram em localidades de difícil acesso, onde seu deslocamento até o bairro Jardim Limoeiro \(bairro onde está localizado a única Defensoria Pública Estadual\), será demasiadamente custoso. Todo o entorno social envolvido nas Defensorias Publicas não está sendo exercido da forma que a população do Município da Serra realmente precisa.](#)

#### REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. Editora Malheiros. São Paulo, 3 ed., p. 69, 2004.

ÁVILA, Humberto. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 4, julho, 2001.



ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Traducción de: Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3510/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro [Celso de Melo](#). Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, [12 de dezembro de 2013](#). Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: [02 de nov de 2019](#).

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Ari Marcelo Solon. 1. Ed. São Paulo: Edipro, 2011.

Araújo Carneiro, [WÁLBER. Rebouças Maio, ISABELA - O QUE É ISTO - PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS? Texto publicado em 2013, disponível em <  
<https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/2825/2055>>, acessado em 29 de outubro de 2019](#).

ZIMMERLING, Ruth. **Necesidades básicas y relativismo moral**. Doxa, Alicante, n. 7, p. 35-54, 1990.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008.

IMMORDINO, Giovanni; PAGANO, Marco. The cost of rights: na economic analysis. Diritto et Questioni Pubbliche, Palermo, n 4, p. 85-94, 2004.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SERRA, Prefeitura da, Serra é a maior cidade do Espírito Santo. Texto publicado no dia 28 de agosto de 2019, disponível em <http://www.serra.es.gov.br/noticias/com-517-mil-habitantes-serra-e-a-maior-cidade-do-espírito-santo>. Acessado em 29 de outubro de 2019.

FERNANDA, Raphaela. O Princípio da Reserva do possível: Origem, objetivos e aplicabilidades no Brasil. Texto publicado no dia 21 de maio de 2014, disponível em <<https://jus.com.br/artigos/28802/o-principio-da-reserva-do-possivel-origem-objetivos-e-aplicabilidades-no-brasil>>. Acessado em 02 de novembro de 2019.